

TC 026.969/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Rosário/MA

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito (gestão: 2009-2012)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Rosário/MA, em virtude dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

1.1. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 tinha como objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

1.2. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011 tinha como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, o FNDE repassou, ao Município de Rosário/MA, as importâncias totais de R\$ 23.804,64 e R\$ 657.240,00 respectivamente, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 4, p. 4-5 e 21-25. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com o valor original e data de crédito em conta como mostra a tabela a seguir, conforme extratos bancários (peça 4, p. 11 e 27-28):

2.1. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data do crédito na conta específica
17.363,04	9/12/2010
5.665,68	9/12/2010
775,92	9/12/2010

2.2. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data da Ordem Bancária*
22.728,00	17/03/2011
8.730,00	15/03/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

5.772,00	15/03/2011
25.518,00	15/03/2011
2.976,00	15/03/2011
5.772,00	31/03/2011
22.728,00	31/03/2011
25.518,00	31/03/2011
2.976,00	31/03/2011
8.730,00	31/03/2011
25.518,00	02/05/2011
5.772,00	02/05/2011
2.976,00	03/05/2011
8.730,00	03/05/2011
22.728,00	03/05/2011
2.976,00	01/06/2011
8.730,00	01/06/2011
25.518,00	01/06/2011
5.772,00	01/06/2011
22.728,00	01/06/2011
8.730,00	04/07/2011
25.518,00	04/07/2011
2.976,00	04/07/2011
5.772,00	04/07/2011
22.728,00	04/07/2011
25.518,00	29/07/2011
2.976,00	29/07/2011
5.772,00	29/07/2011
22.728,00	29/07/2011
8.730,00	29/07/2011
5.772,00	01/09/2011
8.730,00	01/09/2011
25.518,00	01/09/2011
2.976,00	01/09/2011
22.728,00	01/09/2011
25.518,00	30/09/2011
5.772,00	30/09/2011
22.728,00	30/09/2011
2.976,00	30/09/2011
8.730,00	30/09/2011
5.772,00	31/10/2011
2.976,00	31/10/2011
25.518,00	31/10/2011
8.730,00	31/10/2011
22.728,00	31/10/2011
2.976,00	30/11/2011
5.772,00	30/11/2011
22.728,00	30/11/2011
25.518,00	30/11/2011
8.730,00	30/11/2011

*Extrato incompleto

3. O prazo para prestar contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 encerrou-se em 15/4/2011 (peça 6) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011 em 30/4/2013, mas, até aquelas datas, não foram confirmados os envios das prestações de contas para o FNDE.
4. Conforme apontado na Informação 281/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, referente ao PNATE/2010 (peça 4, p. 12) e na Informação 1726/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, relativo ao PNAE/2011 (peça 4, p. 29-30), o FNDE verificou a ausência da prestação de contas dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.
5. Por meio do ofício constante da peça 4, p. 18, recebido conforme atesta o AR de peça 4, p. 18, e Edital de Notificação 42, publicado no DOU em 21/6/2017, o Órgão Instaurador notificou a responsável acerca das omissões no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.
6. Diante da não apresentação das prestações de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 215/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 4, p. 57-64), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012, uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, bem como pela apresentação da prestação de contas.
7. O Relatório de Auditoria 237/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 1-3), chegou às mesmas conclusões.
8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 4-5 e 6-7, e peça 6, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.
9. Por seu turno, já no âmbito deste Tribunal, em sede de instrução preliminar (peça 9), concluiu-se pela realização de citação e audiência do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal de Rosário/MA na gestão 2009 a 2012, uma vez que, em face das omissões nas prestações de contas, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.
10. Por sua vez, estando os autos à espera da elaboração das comunicações processuais de citação e audiência propostas, esta Corte recebeu, em 4/1/2019, o Ofício nº 40353/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 12), mediante o qual o FNDE informou o seguinte:

Ressalte-se que **o ex-prefeito do Município em comento, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, apresentou a esta Autarquia documentação intempestiva a título de prestação de contas do Pnate 2010, mediante o Ofício n 2 01/2018, de 18/10/2018.**

Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas, sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que **a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminha ao TCU**, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 — TCU — 1 2 Câmara e, por analogia, a Portaria Interministerial nº424, de 30/12/2016. (grifos nossos)

11. Assim, em virtude do envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos à prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010, conforme

informado por meio do Ofício nº 40353/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 12), foi localizado, mediante consulta ao SiGPC, o elemento probatório que comprova o efetivo encaminhamento da prestação de contas (peça 13), ainda que intempestivamente, por parte do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal de Rosário/MA na gestão 2009 a 2012. Ademais, salienta-se que a aludida prestação de contas enviada e registrada no SiGPC encontra-se com a anotação de estado “Aguardando Análise” (peça 13).

12. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), foi proposta diligência ao FNDE conforme instrução de peça 15, que por sua vez contou com a concordância e determinação do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcante (peça 18), para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

13. Diante dessa determinação acima citada, foi expedida a diligência ao FNDE conforme ofício de peça 20, devidamente atendida conforme respostas de peças 22 e 24.

EXAME TÉCNICO

14. Acompanha o Ofício 24535/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 22, p. 1) a Nota Técnica 42/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 22, p. 2-5) na qual foi analisada a documentação apresentada ao FNDE pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito de Rosário/MA (gestão: 2009-2012), a título de prestação de contas do PNATE/2010.

15. Na referida análise, o FNDE conclui pela insuficiência da defesa em tela, com os elementos disponibilizados pelo responsável, devido às seguintes irregularidades:

5.1. Nos termos da Resolução nº 14/2009, os documentos elencados abaixo devem constar da prestação de contas do programa, a seguir *in verbis*:

Art. 18 A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos será constituída:

I. do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - Anexo I;

II, do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos recursos transferidos - Anexo II;

III. da conciliação bancária -Anexo III, se for caso;

IV. dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas.

5.2. Compulsando-se os autos pôde-se verificar que o Parecer exigido no inciso II apostado acima não foi juntado à documentação de prestação de contas em exame, o qual é imprescindível para a regularidade das contas, acorde inciso II do número "6" de Despacho oriundo da Procuradoria Federal junto ao FNDE (PFENDE), o qual está insito à Informação nº 716/2011 - DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE. Ademais, o extrato bancário da aplicação financeira da conta do programa também não foi apresentado.

5.3. Afora o não cumprimento da formalidade, o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados apresentado demonstra que o desembolso efetuado à conta do programa teve como beneficiário a própria Prefeitura em escopo, prática, acorde declinado no subitem 3.1 desta, vedada pela Resolução/CD/ENDE nº 14, de 08 de abril de 2009, inciso que, novamente, se reproduz a seguir:

III. a implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas da educação básica pública, residentes em área rural, desde que previamente aprovados pelo FNDE.

16. Ante a conclusão que chegou o FNDE conforme a Nota Técnica

42/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 22, p. 2-5), com a qual concordamos, somos pela continuidade dos autos, para a citação e audiência do responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito de Rosário/MA (gestão: 2009-2012), mudando-se a irregularidade quanto ao uso dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010, que antes era devido a omissão de sua prestação de contas, passando agora para as irregularidades apontadas pelo FNDE em sua nota técnica, e permanecendo o mesmo entendimento apresentado na instrução inicial de peça 9 quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

17. Digno de nota o fato de terem sido efetuados desembolsos, à conta do programa, que tiveram como beneficiário o próprio município, conforme o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados apresentados, impedindo a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e a despesas efetuadas, contrariando o art. 15, inciso III, da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08 de abril de 2009. Acrescenta-se, em consonância com o entendimento do FNDE, quanto à ausência do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos recursos transferidos, em desacordo com art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08 de abril de 2009, imprescindível para a regularidade das contas, alguns Enunciados desta Corte:

Enunciados da jurisprudência selecionada

A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Acórdão 4811/2016 - Segunda Câmara – Ministra-Relatora Ana Arraes.

A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Acórdão 3688/2014 - Segunda Câmara – Ministro-Relator Marcos Bemquerer.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011 deveriam ter sido integralmente gastos na gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, sendo responsável também pelo encaminhamento das prestações de contas ao concedente.

19. Quanto ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 o responsável apresentou intempestivamente a devida prestação de contas, que após analisada pelo FNDE, aquela autarquia se manifestou por rejeitá-la ante as irregularidades elencadas na Nota Técnica 42/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 22, p. 2-5).

20. Já quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011 nada foi apresentado pelo responsável, permanecendo a omissão da regular prestação de contas.

21. Desse modo, deve ser promovida a citação e audiência do responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

22. Cabe informar ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e

da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012, uma vez que, em face das irregularidades e omissão nas prestações de contas, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Responsável: Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012;

Endereço: Rua Paritins 7 Quadra D – Parque Amazonas – São Luís – MA CEP 65031-350 (peça 8);

Irregularidade1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face das irregularidades no uso dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010, ainda inadimplente conforme SIGPC (peça 25):

a) ausência do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos recursos transferidos, em desacordo com art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08 de abril de 2009, imprescindível para a regularidade das contas;

b) desembolso efetuado à conta do programa teve como beneficiário a própria Prefeitura conforme o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados apresentado, contrariando o art. 15, inciso III, da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08 de abril de 2009;

Valor Original (R\$ 1,00)	Data do crédito na conta específica
17.363,04	9/12/2010
5.665,68	9/12/2010
775,92	9/12/2010

Irregularidade2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, ainda inadimplente conforme SIGPC (peça 26):

Valor Original (R\$ 1,00)	Data da Ordem Bancária*
22.728,00	17/03/2011
8.730,00	15/03/2011
5.772,00	15/03/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

25.518,00	15/03/2011
2.976,00	15/03/2011
5.772,00	31/03/2011
22.728,00	31/03/2011
25.518,00	31/03/2011
2.976,00	31/03/2011
8.730,00	31/03/2011
25.518,00	02/05/2011
5.772,00	02/05/2011
2.976,00	03/05/2011
8.730,00	03/05/2011
22.728,00	03/05/2011
2.976,00	01/06/2011
8.730,00	01/06/2011
25.518,00	01/06/2011
5.772,00	01/06/2011
22.728,00	01/06/2011
8.730,00	04/07/2011
25.518,00	04/07/2011
2.976,00	04/07/2011
5.772,00	04/07/2011
22.728,00	04/07/2011
25.518,00	29/07/2011
2.976,00	29/07/2011
5.772,00	29/07/2011
22.728,00	29/07/2011
8.730,00	29/07/2011
5.772,00	01/09/2011
8.730,00	01/09/2011
25.518,00	01/09/2011
2.976,00	01/09/2011
22.728,00	01/09/2011
25.518,00	30/09/2011
5.772,00	30/09/2011
22.728,00	30/09/2011
2.976,00	30/09/2011
8.730,00	30/09/2011
5.772,00	31/10/2011
2.976,00	31/10/2011
25.518,00	31/10/2011
8.730,00	31/10/2011
22.728,00	31/10/2011
2.976,00	30/11/2011
5.772,00	30/11/2011
22.728,00	30/11/2011
25.518,00	30/11/2011
8.730,00	30/11/2011

*Extrato incompleto

Valor atualizado do débito (sem juros), em 1º/1/2017: R\$ R\$ 994.563,72 (peça 7).

Conduta1: não apresentação na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos recursos transferidos, assinado pelo seu Presidente ou Representante Legal, bem como efetuar o desembolso à conta do programa tendo como beneficiário a própria Prefeitura, em desacordo com as normas do programa;

Conduta2: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Resoluções 14, de 8/4/2009 e 38, de 16/7/2009; art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação 281/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, referente ao PNATE/2010 (peça 4, p. 12); Informação 1726/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, relativo ao PNAE/2011 (peça 4, p. 29-30); Nota Técnica 42/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 22, p. 2-5); Relatório de TCE 215/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 4, p. 57-64);

27.2. realizar também a audiência do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012;

Endereço: Rua Paritins 7 Quadra D – Parque Amazonas – São Luís – MA - CEP 65031350 (peça 8);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, que se encerrou em 30/4/2013, e não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011;

Conduta: não cumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Resolução 38, de 16/7/2009; art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação 1726/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 29-30); Relatório de TCE 215/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 4, p. 57-64);

a) informar ao responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer ao responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

d) esclarecer ao responsável, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

Secex-TCE, em 9 de outubro de 2019

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC - mat. TCU 2952-1

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face de irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011.	Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68).	Prefeito Municipal na gestão 2009 a 2012.	Não apresentação na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos recursos transferidos, assinado pelo seu Presidente ou Representante Legal, bem como efetuar o desembolso à conta do programa tendo como beneficiário a própria Prefeitura e omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, cujo prazo para apresentação das contas expirou-se em 30/4/2013, e não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, contrariando as Resoluções 14, de 8/4/2009 e 38, de 16/7/2009; art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/2010 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2011, em afronta à Resoluções 14, de 8/4/2009 e 38, de 16/7/2009 ; art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.